



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 240/2018**  
Projeto de Lei nº 342/2017  
Autoria do Vereador Jean Corauci

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS AOS FREQUENTADORES DE SHOPPING CENTERS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Artigo 1º** - Fica obrigada a instalação de fraldários nos Shopping Centers e estabelecimentos privados similares em funcionamento no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas, com condomínio de lojas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

§ 2º - Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

**Artigo 2º** - Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximo aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

**Parágrafo Único** - Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

**Artigo 3º** - Os shopping centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 06 (seis) meses a partir da regulamentação desta Lei para adaptar as suas instalações.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º - Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta Lei, será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) mês, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º - A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua aplicação.

**Artigo 5º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 23 de novembro de 2018.

  
IGOR OLIVEIRA  
Presidente